IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — COBRANÇA PELO MUNICÍPIO — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Luís da Cunha Bueno e outros *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo Recurso em mandado de segurança n.º 10.881 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança n.º 10.881, de São Paulo, em que são recorrentes Francisco Luís da Cunha Bueno e outros e recorrida Prefeitura Municipal de São Paulo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 18 de março de 1963 — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A setença de fls. 66 está assim redigida:

"Impetram Francisco Luís da Cunha Bueno e Comercial Agrícola Importadora e Exportadora "Q. F" S. A. mandado de segurança — contra ato do Sr. Secretário das Finanças da Municipalidade de São Paulo, alegando em resumo que se viram impedidos de lavrar escritura de compra-e-venda de imóveis, no 13.º Tabelião, por estar condicionado tal ato ao prévio recolhimento da SISA, por exigência do impetrado. Todavia, embora tenha a Emenda Constitucional n.º 5, publicada em 22-11-61, atribuído aos Municípios a competência para arrecadar o impôsto de trnsmissão imobiliária *inter vivos* tal tributo não pode ser cobrado neste exercício financeiro, por falta de previsão orçamentária, obrigatória *ex vi* do disposto no art. 141, § 34, da Consti-

tuição federal. Que assim é ilegal o ato de impetrado; devendo ser concedida a medida liminar para que os impetrantes possam receber a escritura, independentemente do pagamento do impôsto de transmissão imobiliária *inter vivos* à Prefeitura Municipal.

Indeferida a segurança liminar, processou-se o *writ*, prestando o impetrado, assistido pela própria Municipalidade de São Paulo, as informações de fls., expondo em resumo, que os impetrantes se apegam ao § 34 do art. 141 da Constituição federal, confundindo o que é excepcional, a Emenda, com a legislação ordinária, para fugir a uma obrigação tradicional; que o impetrante confunde reforma constitucional, implicativa da transferência de tributos, com criação ou aumento de impostos; operações estas que se resolvem, não pela Constituição, mas pela legislação ordinária, que é princípio tradicional em nosso Direito que ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, na proporção dos seus haveres; que não é sensato supor-se que a Emenda, inspirada no propósito de favorecer os Municípios, tivesse paralelamente estabelecido, em favor dos contribuintes mais abonados, a esquiva da obrigação tributária; que o problema é da Constituição e esta não admite conflitos entre suas disposições, pois seu todo constitui um organismo harmônico e racional; que o pedido de segurança deverá ser oportunamente denegado em definitivo, condenado o impetrante nas custas do processo.

O órgão do Ministério Público, oficiando no feito, opinou pela denegação da segurança, em seu parecer de fls.

É o relatório. Decido.

Como já decidimos antes, em sentença junta por certidão páginas atrás, e cujos fundamentos são adotados para a espécie, a Emenda Constitucional, de imediata cogência; executou princípios imperantes na matéria, o que lhe era dado fazer, desde que não atingidos a forma e o regime de govêrno, e nem os postulados básicos da liberdade e da democracia.

Não houve, por conseguinte, omissão de requisito da previsão orçamentária de tributo; pois êstes tributos já estavam incluídos no orçamento do Estado e, sobrevindo a transferência para o Município, em meio ao ano fiscal, foram transferidos com a previsão anterior. Inexistiu surprêsa para o contribuinte, sendo que a certeza e garantia de seus direitos permaneceram invioladas.

Outrossim, não há direito subjetivo dos impetrantes, na espécie: pois não se concretizou, no caso, a vontade expressa na lei (art. 141, § 34, da Constituição federal) pela verificação dos pressupostos de fato.

Em parecer publicado no *O Estado de São Paulo*, edição de 27-12-61, adequadamente apreciou Temístocles B. Cavalcânti a matéria, comentando: "A Legislação estadual terá de se prorrogar pelo exercício, porque a obrigação fiscal decorrente da satisfação daquelas exigências constitucionais, impostas pelo art. 141, § 34, da Constituição federal, para legitimar o tributo e a sua cobrança, foram satisfeitas, foram atendidas pelo poder competente, no momento em que se tornava possível o seu atendimento. Ao contrário, ter-se-ia de admitir liminarmente, que qualquer alteração de competência depois de votado o orçamento, tornaria o contribuinte imune à obrigação fiscal, por falta de lei autorizatória."

Em face do exposto, não configurando o ato impugnado violação de lei — e inexistindo direito subjetivo a tutelar, denego a segurança."

O decidido foi confirmado pelo Tribunal paulista e daí o recurso desamparado pelo parecer da Procuradoria que diz a fls. 114:

"1. Francisco Luís da Cunha Bueno e outros impetraram mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal

de São Paulo, pretendendo isentar-se do impôsto de transmissão *inter vivos*, exigido por ocasião da lavratura da escrita definitiva de aquisição de imóvel. Denegado o pedido em ambas as instâncias inferiores, recorrem a esta Suprema Côrte.

2. Eis a hipótese: A Emenda Constitucional n.º 5, que transferiu para a competência municipal a decretação e a arrecadação do aludido impôsto, antes partilhado ao Estado, entrou em vigência no decurso do exercício financeiro, quando já não podiam os municípios satisfazerem as exigências constitucionais (art. 141, § 34), da criação dos impostos, fixação das suas alíquotas e votação de lei orçamentária para a sua cobrança. Vislumbrando um suposto colapso na arrecadação do aludido tributo entre a vigência da emenda até a votação da nova lei orçamentária, entendem os recorrentes estarem isentos da obrigação tributária.

3. Estabeleceu o preceito invocado condições para a validade e eficácia das leis tributárias, que visam a proteger o contribuinte contra os excessos ou abusos do Poder Público. Essas exigências dizem respeito à legislação e previsão orçamentária para legitimação dos tributos e da sua arrecadação em cada exercício financeiro, vedando assim, à Administração, qualquer possibilidade de surpresas aos contribuintes.

4. Identificado com o mandamento constitucional, a Municipalidade paulista revalidou a legislação estadual que disciplinava o sistema tributário até a vigência da emenda. Essa revalidação fazia-se imperiosa não só pela necessidade de dar imediato cumprimento à norma constitucional, de aplicação instantânea, como também porque a arrecadação do tributo, até o final do exercício, só se legitimaria dentro dos mesmos preceitos legais que o invalidaram e o eficacizaram por todo aquêle período, os quais emanaram do único poder competente, o Estado. A cessação do poder do Estado sôbre aquela área de competência, por fôrça da Emenda Constitucional, não acarreta a cessação da eficácia das normas legais que a regulavam. Ademais, o tributo em nenhum momento ficou sem destinação e continuou a incidir sôbre os mesmos atos sujeitos à tributação, anteriormente à vigência da emenda. Na lição de Francesco Bianchi, referida no brilhante parecer de Temístocles Cavalcânti:

"A cessação da competência da autoridade de quem emana a lei, em virtude de modificações políticas, ou pela conquista ou por qualquer outra razão, não pode, por si só, ser suficiente para impedir a eficácia da própria lei."

5. Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Incensurável o decidido pelos seus jurídicos fundamentos. O recolhimento da SISA foi exigido sem nenhuma afronta a direito líquido e certo. Como diz a sentença confirmada, a "Emenda Constitucional, de imediata cogência, excetuou princípios imperantes na matéria, o que lhe é dado fazer, desde que não atingidos a forma e o regime de govêrno, e nem os postulados básicos da liberdade e da democracia.

Não houve, por conseguinte, omissão do requisito de previsão orçamentária do tributo; pois êstes tributos já estavam incluídos no orçamento do Estado e, sobrevindo a transferência para o Município, em meio do ano fiscal, foram transferidos com a previsão anterior. Inexistiu surprêsa para o contribuinte, sendo que a certeza e garantia de seus direitos permaneceram invioladas."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento por unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.